

Lei n.º 122/VIII/2016

de 24 de março

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 175º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

A presente lei estabelece o regime jurídico da economia social, sem prejuízo das normas específicas aplicáveis a cada uma das entidades que a integram, e determina medidas de incentivo à sua actividade em função dos princípios e valores que lhe são próprios.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

A presente lei aplica-se a todas as entidades integradas na economia social, nos termos do disposto no artigo seguinte, sem prejuízo das normas substantivas específicas aplicáveis aos diversos tipos de entidades definidas em razão da sua natureza própria.

Artigo 3.º

Definição

1. Entende-se por economia social o conjunto das actividades económicas e empresariais, livremente levadas a cabo, no âmbito privado, por entidades que prosseguem os valores previstos no artigo seguinte e atuam de acordo com os princípios referidos no artigo 6.º.
2. As actividades previstas no número 1 subordinam-se aos princípios orientadores estabelecidos no artigo 6.º e têm por finalidade prosseguir o interesse geral da sociedade, quer directamente quer através da prossecução dos interesses dos seus membros, utilizadores e beneficiários, quando socialmente relevantes.

Artigo 4.º

Fins da economia social

São fins da economia social:

- a) Promover o desenvolvimento integral do ser humano;

- b) Contribuir para o desenvolvimento socioeconómico de Cabo Verde, participando na produção, distribuição e consumo de bens e serviços socialmente necessários;
- c) Promover a educação e formação impulsionando práticas que consolidem uma cultura solidária, criativa e empreendedora;
- d) Contribuir para o exercício e aperfeiçoamento da democracia participativa;
- e) Promover aos membros das entidades que integram a economia social a participação e acesso à formação, o trabalho, a propriedade, a informação, a gestão e a distribuição equitativa de benefícios sem discriminação alguma;
- f) Promover a emancipação económica social das comunidades; e
- g) Promoção da cultura e do desporto.

Artigo 5.º

Entidades da economia social

1. Integram a economia social, nomeadamente, as seguintes entidades, desde que constituídas em território nacional:

- a) As instituições particulares de solidariedade social de natureza associativa, ou fundacional ou que equiparadas, a que se referem o número 3 do artigo 70.º da Constituição;
- b) As cooperativas;
- c) As fundações;
- d) educacional, recreativo, do desporto amador, da defesa do meio ambiente e do desenvolvimento local e em todos os campos da sociedade de informação; e
- e) Outras associações e organizações dotadas de personalidade jurídica que respeitem os princípios orientadores da economia social previstos no artigo seguinte e constem da base de dados da economia social.

2. Integram, ainda, a economia social meios de produção comunitários geridos e possuídos por comunidades locais, nos termos da parte [?] nal do número 6 do artigo 91º da Constituição.

3. A lei estabelece o regime legal de organização e funcionamento específico das entidades integrantes da economia social e solidária.

Artigo 6.º

Princípios orientadores

As entidades da economia social são autónomas, emanam da sociedade civil e distinguem-se do sector público e do sector privado, actuando com base nos seguintes princípios orientadores:

- a) O primado das pessoas e dos objetivos sociais;
- b) O livre acesso e a participação voluntária;
- c) A autonomia política e de gestão face ao Estado e demais organizações públicas, salvo quando, no que respeita aos meios de produção comunitários geridos e possuídos pelas comunidades locais, os órgãos representativos deleguem a sua gestão numa autarquia local;
- d) O controlo democrático dos respectivos órgãos pelos seus membros;
- e) A conciliação entre o interesse dos membros, utilizadores ou beneficiários e o interesse geral; f) O respeito pelos valores da solidariedade, da honestidade, da igualdade e da não discriminação em função do género, da pertença étnica, da orientação sexual, das particularidades culturais, sociais e psicológicas, do território e da idade, da coesão social, da justiça e da equidade, da transparência, da responsabilidade individual e social partilhada e da subsidiariedade;
- g) A gestão autónoma e independente das autoridades públicas de quaisquer outras entidades exteriores à economia social;
- h) A afetação dos excedentes à prossecução dos fins das entidades da economia social de acordo com o interesse geral, sem prejuízo da garantia da auto-sustentabilidade necessária à prestação de serviços de qualidade, cada vez mais eficazes e eficientes, numa lógica de desenvolvimento e crescimento sustentável;
- i) A sindicabilidade pelos tribunais dos actos da vida interna das organizações;

- j) A transparência e publicidade das respectivas contas;
- k) A cooperação com o Estado e com os outros atores sociais e económicos, na construção de novos modelos de regulação e de governança; e
- l) O princípio da subsidiariedade.

Artigo 7.º

Base de dados

1. Compete ao Departamento Governamental de tutela elaborar, publicar e manter actualizada em sítio próprio a base de dados permanente das entidades que integram o sector da economia social, a qual deve ser tida em conta para efeitos de reconhecimento da utilidade pública.
2. Deve ainda ser assegurada a criação e a manutenção de uma conta satélite para a economia social, desenvolvida no âmbito do sistema estatístico nacional.

Artigo 8.º

Organização e representação

1. As entidades da economia social podem livremente organizar-se e constituir-se em associações, uniões, federações ou confederações que as representem e defendam os seus interesses.
2. Para efeitos do número anterior, as entidades da economia social gozam, nos termos da lei, de autonomia na elaboração dos respectivos estatutos, na eleição dos seus órgãos sociais, gestão e administração do seu património e elaboração dos planos de actividades.
3. A lei estabelece um regime próprio para os titulares de órgãos sociais, estabelecendo benefícios que privilegiem o cumprimento das suas funções, nomeadamente a de [?] nição de um estatuto de dirigente das entidades da economia social.
4. As entidades da economia social estão representadas no Conselho Económico e Social e nos demais órgãos com competências no domínio da de [?] nição de estratégias e de políticas públicas de desenvolvimento da economia social.

Artigo 9.º

Relação das entidades da economia social com o Estado

No seu relacionamento com as entidades da economia social, o Estado deve:

- a) Estimular e apoiar a criação e a actividade das entidades da economia social;
- b) Assegurar o princípio da cooperação entre a economia social e o Estado, considerando, no planeamento e desenvolvimento dos sistemas sociais públicos, a capacidade instalada, material, humana e económica das entidades da economia social, bem como os seus níveis de competência técnica e de inserção no tecido social e económico do país;
- c) Desenvolver, em articulação com as organizações representativas das entidades da economia social, os mecanismos de supervisão que permitam assegurar uma relação transparente entre essas entidades e os seus membros, procurando otimizar os recursos nomeadamente através da utilização das estruturas de supervisão já existentes;
- d) A promoção, em articulação com as entidades da economia social do desenvolvimento de mecanismos de contratualização estáveis, transparentes, inequívocos e sustentáveis.
- e) Promover a necessária estabilidade das relações de cooperação estabelecidas com as entidades da economia social.

Artigo 10.º

Fomento da economia social

- 1 Considera-se de interesse geral o estímulo, a valorização e o desenvolvimento da economia social bem como das organizações que a representam
- 2 Nos termos do disposto no número anterior, os poderes públicos, no âmbito das suas competências em matéria de políticas de incentivo à economia social, devem:
 - a) Promover os princípios e os valores da economia social;
 - b) Fomentar a criação de mecanismos que permitam reforçar a auto-sustentabilidade económica[?] nanceira das entidades da economia social;
 - c) Promover a criação de novas entidades da economia social e apoiar a diversidade de iniciativas próprias deste sector, potenciando-se como instrumento de respostas inovadoras aos desa[?] os que se colocam às comunidades locais, regionais,

nacionais ou de qualquer outro âmbito, removendo os obstáculos que impeçam a constituição e o desenvolvimento das actividades económicas das entidades da economia social;

- d) Incentivar a investigação e a inovação na economia social, a formação profissional no âmbito das entidades da economia social, bem como apoiar o acesso destas aos processos de inovação tecnológica e de gestão organizacional;
- e) Promover a formação profissional no âmbito das entidades da economia social, bem como apoiar o seu acesso aos processos de inovação tecnológica e de gestão organizacional; e
- f) Aprofundar o diálogo entre os organismos públicos e os representantes da economia social a nível nacional e local promovendo, assim, o conhecimento mútuo e a disseminação de boas práticas.

Artigo 11.º

Estatuto fiscal

As entidades da economia social beneficiam de um estatuto fiscal específico de modo por lei em função dos respectivos substrato e natureza.

Artigo 12.º

Concorrência

As entidades que constarem da base de dados prevista no artigo 7.º estão sujeitas às normas nacionais de concorrência no que respeita ao desenvolvimento das actividades enquadráveis nos requisitos nelas estabelecidos.

Artigo 13.º

Conselho Nacional para a Economia Social

Por diploma legislativo específico será criado o Conselho Nacional para a Economia Social, adiante designado por CNES, órgão de acompanhamento e de consulta do Governo no domínio das estratégias e das políticas públicas de promoção e de desenvolvimento da economia social.

Artigo 14.º

Desenvolvimento legislativo

1. No prazo de cento e oitenta dias a contar da entrada em vigor do presente diploma são aprovados os diplomas

legislativos que concretizam a reforma do sector da economia social, à luz do disposto no presente diploma e, em especial, dos princípios estabelecidos no artigo 6.º.

2. A reforma legislativa a que se refere o número anterior envolve, nomeadamente:
 - a) A de[?] nição do regime jurídico das instituições privadas de solidariedade social;
 - b) A revisão do regime jurídico das cooperativas
 - c) A revisão do regime jurídico das fundações; e
 - d) A revisão do estatuto de utilidade pública.

Artigo 15.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor trinta dias após a data da sua publicação.

Aprovada em 26 de Janeiro de 2016.

O Presidente da Assembleia Nacional, Basílio Mosso Ramos.

Promulgada em 10 de Março de 2016.

Publique-se

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA